

CONTRAORDENAÇÕES LABORAIS: QUE CULPA?

A noção de “culpa” nas contraordenações laborais tem sido amplamente debatida: discute-se se se assemelha à “culpa” do processo penal, até que ponto se exige a concretização do elemento subjetivo do tipo uma vez verificado o ato, atendendo ao dever de conhecer a lei e ao facto de a negligência ser aqui sempre punível.

€44.891,82. Quarenta e cinco mil euros, números redondos: multa aplicada a uma empresa por atraso no pagamento dos salários. (Porque, além de justa causa para o trabalhador rescindir o contrato, as retribuições em mora são matéria contraordenacional). Provado que, por faltar aos pagamentos, a empresa impediu os trabalhadores de organizar a sua vida pessoal e familiar, fazer face às despesas e honrar compromissos; provado que, no ano anterior, o volume de negócios foi de € 7.742.204,00; o Tribunal do Trabalho, confirmado pela Relação de Évora e pelo S.T.J., reconheceu justa causa aos trabalhadores para cessarem os contratos e, em 2015, a empresa ofereceu uma garantia bancária e os ordenados foram pagos. Mas ficou também provado que o não pagamento foi motivado por uma diminuição da procura de bens e serviços comercializados pela empresa e pela falta de liquidez decorrente dos cortes na concessão de crédito bancário e da falta de pagamentos por parte dos clientes; provou-se que, em 30 anos, o não pagamento de salários foi inédito; que a empresa tentou renegociar a dívida com parceiros financeiros, celebrou acordos de cessação de contratos de trabalho (adequando a estrutura de pessoal à realidade financeira) e que os trabalhadores foram várias vezes informados acerca da situação e das medidas adotadas para a tentar resolver. Por tudo isto, no dia 28.04.2017, o Tribunal da Relação de Évora decidiu que “não é culposo o comportamento da empregadora consistente em não pagar atem-

“A grande maioria dos tribunais tem entendido que o ilícito de mera ordenação social se reveste de neutralidade ética, que há pouca ou nenhuma relevância axiológica nas condutas que consubstanciam contraordenações e que, por isso, a verificação da culpa não deve assemelhar-se à jurídico-penal”

padamente a retribuição aos trabalhadores, desde que tal seja devido à sua situação económica e financeira difícil e o seu comportamento, em concreto, seja transparente e de boa-fé, e não um mero pretexto para protelar o pagamento”. Este acórdão vem, de certo modo, romper com a jurisprudência que nos últimos anos tem decidido que, verificada que esteja materialmente a infração contraordenacional e co-

nhecida que seja a proibição do ato, se pode concluir que houve culpa (pelos menos, negligência). A noção de “culpa” nas contraordenações laborais tem sido amplamente debatida: discute-se se se assemelha à “culpa” do processo penal, até que ponto se exige a concretização do elemento subjetivo do tipo uma vez verificado o ato, atendendo ao dever de conhecer a lei e ao facto de a negligência ser aqui sempre punível. Embora com exceções, a grande maioria dos tribunais tem entendido que o ilícito de mera ordenação social se reveste de neutralidade ética, que há pouca ou nenhuma relevância axiológica nas condutas que consubstanciam contraordenações e que, por isso, a verificação da culpa não deve assemelhar-se à jurídico-penal, baseada numa censura ética, mas apenas à imputação de um facto à responsabilidade social do autor. É, assim, que muitos tribunais têm decidido condenar o agente que, no momento em que atua, tem conhecimento de que está a fazê-lo ilicitamente e, ainda assim, o faz por vontade própria. Ou seja: nas contraordenações, muitas vezes, para se ser “culpado”, basta ter praticado o ato proibido, consciente da respetiva proibição. Desde que a decisão mencione os elementos subjetivos do tipo, (para que não se alegue ter sido violado o seu direito de defesa), fácil se torna imputar o ilícito a um agente. E é por isso que os desembargadores surpreendem: não por discordarmos da decisão, mas pela exigência que a mesma revela ao decidir da (inexistência de) culpa, por parte da empresa infratora.

“Nas contraordenações, muitas vezes, para se ser culpado, basta ter praticado o ato proibido, consciente da respetiva proibição. Desde que a decisão mencione os elementos subjetivos do tipo, fácil se torna imputar o ilícito a um agente”



Inês Coelho Simões
Associada sénior
da Macedo Vitorino & Associados